



TRE-CE

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 7 Número 11

Janeiro a Junho | 2015

A LEGITIMIDADE PARA CRIAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS NO BRASIL

BRUNO CEZAR ANDRADE DE SOUZA

Pós-graduado em Direito Eleitoral pela Universidade Cândido Mendes, Bacharel e Licenciatura em História pela Universidade Federal do Rio de Janeiro. Técnico Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

RESUMO

Pretende-se analisar e compreender os procedimentos a serem executados para a formação dos partidos políticos no Brasil e como estas ações influenciam na legitimidade das agremiações partidárias. Busca-se, ainda, identificar problemas nos mecanismos de controle da formação do partido político, propondo medidas que possam contribuir para a qualificação do procedimento.

PALAVRAS-CHAVE: Partido Político. Apoiamento. Pluralismo político. Legitimidade. Res. TSE 23.282/2010.

1. INTRODUÇÃO

É inegável que o atual cenário político-partidário instalado no país passa por descrédito em relação à população brasileira. Os partidos políticos já não são vistos como os únicos canais de mediação entre a sociedade e o Estado.

Tal situação encontrou o maior momento de agravamento a partir dos movimentos sociais ocorridos em junho de 2013. Naquele período, iniciou-se no país um ciclo de protestos populares, principalmente nos grandes centros urbanos, que contaram com grande número de adeptos.

Os participantes destes movimentos, contudo, não contaram com uma organização centralizada e, por sua vez, refutaram a participação de agremiações partidárias, e de seus filiados, nos movimentos sendo, inclusive, causas de confrontos e tumultos quando surgiam entre os manifestantes símbolos que fizessem alusão aos partidos políticos. Além disso, estes movimentos não contaram com pauta de reivindicações claramente definida marcando posição contrária a situações demasiadamente abrangentes, tais como as condições da saúde e da educação nacional ou, ainda, a corrupção nas instituições públicas.

A despeito deste descrédito existente em parte da população, nos últimos anos acompanhamos o aparecimento de novas agremiações partidárias. A título

de comparação, entre a promulgação da Lei n.º 9.906, de 19 de setembro de 1995, que estabeleceu os critérios para a criação de partidos políticos, e a edição da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n.º 23.282, de 22 de junho de 2010, que regulamentou tal criação, apenas dois partidos foram criados genuinamente, ou seja, desconsiderando ocorrência de fusões ou alteração de denominação. Desde o advento da citada resolução, no entanto, cinco novos partidos já obtiveram registro no TSE e outras dezenas estão em processo de criação. (RODIRGUES, 2012)

A disseminação de novas agremiações faz com que as críticas ao sistema político-partidário brasileiro somem-se a desconfiança presente na população e tornem-se cada vez mais contundentes confluindo para o fomento de discussões sobre mecanismos para arrefecer ou, pelo menos, melhor organizar a criação de partidos no país.

As propostas, todavia, devem sempre buscar o equilíbrio entre organizar a criação dos partidos políticos sem que seja ferido o pluralismo político sob pena de tais proposições serem consideradas inconstitucionais.

A par das possíveis propostas para criação de partidos políticos buscaremos, no presente texto, analisar a atual regulamentação e como a mesma pode ser classificada como tormentosa para a legitimação das novas agremiações.

Os problemas, como veremos mais adiante, podem tanto dificultar a criação de partidos políticos quanto permitir o deferimento do registro, pelo Tribunal Superior Eleitoral, de agremiações que não cumpriram efetivamente todas as normas em vigor.

2. DA CONSTITUIÇÃO À RESOLUÇÃO TSE N.º 23.282/10

Podemos identificar claramente no ordenamento jurídico as regras que respaldam a criação dos partidos políticos no Brasil, a começar por aquelas definidas na Constituição Federal de 1988.

Nossa carta magna enumera como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito o pluralismo político. Este não está exclusivamente relacionado aos partidos políticos mas sim em relação aos mais variados grupos de interesses existentes na sociedade brasileira incluídos, aí, as agremiações partidárias. (SOUZA NETO, 2008, p. 316)

Além do pluralismo político a Constituição traz outra característica da democracia brasileira, qual seja, a representatividade. Significa dizer que o exercício do poder político deve ser feito indiretamente por meio de representantes eleitos pelo povo, detentor original do poder soberano, e, ainda, de forma direta através do referendo, do plebiscito e da iniciativa popular.

A representação, todavia, deve ser feita de maneira organizada e de forma a possibilitar a institucionalização e a legitimidade da chegada ao poder destes grupos políticos. Assim, a Constituição atribuiu a figura do partido político posição

de destaque ao restringir o acesso ao processo eleitoral exclusivamente aqueles cidadãos que tenham filiação partidária. (MENDES: 2014, p 742)

Uma vez ocupando posição de destaque na democracia brasileira, do partido político é exigida postura condizente com sua importância, inclusive com respeito a uma série de preceitos. Para o escopo do presente estudo iremos no deter preponderantemente a um destes preceitos, qual seja o caráter nacional

A Constituição define ainda em seu artigo 17, § 2º que os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral, nada mais falando sobre a criação das agremiações.

Neste sentido, coube ao legislador ordinário a tarefa de definir os parâmetros para a criação de partidos políticos, o que foi levado a cabo com a edição da Lei n.º 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Tal diploma legal veio substituir a antiga Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP – Lei n.º 5.682/71), adequar os procedimentos partidários a nova ordem constitucional e, mais especificamente, regulamentar os artigos 17 e 14, § 3, inciso V, da Constituição Federal.

A primeira grande alteração destacada com a nova lei e que já havia sido apontada em sede constitucional foi a alteração da natureza dos partidos políticos que, com o novo regramento, passou a ser pessoa jurídica de direito privado e não de direito público como nas normas ora revogadas. Esta alteração traduz o anseio de diminuir a intervenção estatal na organização e atuação das forças políticas existentes na sociedade.

Com tal alteração os partidos devem ser registrados primeiramente no cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Capital Federal com a apresentação de uma série de documentos e, só após tal procedimento, poderão buscar o caráter nacional.

É neste ponto que a lei trouxe outra definição importante em relação ao estabelecimento de critério objetivo para que a agremiação em formação prove que cumpriu com o preceito constitucional de caráter nacional. Para tanto, a Lei n.º 9.096/95 trouxe em seu artigo 7º, § 1º a necessidade de comprovação, pelo partido político, de apoio mínimo de eleitores tendo como referência a votação para a Câmara dos Deputados, sendo que o apoio popular deve ter abrangência em pelo menos 1/3 dos Estados brasileiros.

Não obstante a referida regra ter trazido critério numérico objetivo, esta passou recentemente por alteração de redação através da Lei n.º 13.107, de 24 de março de 2015, que introduziu uma qualificação em relação ao apoio de eleitores. Com a mudança legislativa ficou definido que os eleitores que apoiarem a criação de partidos políticos não podem ter filiação partidária.

Além dos problemas práticos, uma vez que a Justiça Eleitoral ficará obrigada a proceder a verificação de tal informação, tal inovação pode ser conside-

rada inconstitucional se considerarmos que fere direitos e garantias trazidos pela Constituição. Esta interpretação, inclusive, já foi feita pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) que ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 5311, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, para atacar entre outras coisas o impedimento criado pela alteração citada.

Ultrapassada a questão da constitucionalidade da referida alteração, e sem nos aprofundarmos no assunto para não fugirmos do objetivo inicial, passemos, neste momento, a análise das ações próprias quanto a verificação do apoio mínimo.

A Lei n.º 9.096/95 pouco se aprofunda nos procedimentos administrativos a serem executados pelos servidores dos cartórios eleitorais para o apoio definindo em seu artigo 9º apenas o seguinte:

§ 1º A prova do apoio mínimo de eleitores é feita por meio de suas assinaturas, com menção ao número do respectivo título eleitoral, em listas organizadas para cada Zona, sendo a veracidade das respectivas assinaturas e o número dos títulos atestados pelo Escrivão Eleitoral.

§ 2º O Escrivão Eleitoral dá imediato recibo de cada lista que lhe for apresentada e, no prazo de quinze dias, lavra o seu atestado, devolvendo-a ao interessado. (BRASIL, 2014, p. 323-324)

Para que o partido político tenha condições de organizar as listas por zona eleitoral, conforme definido em lei, foi editada a Resolução TSE n.º 21.966/04 em que é dado direito ao partido em processo de formação a obtenção da relação de eleitores com respectivos números de título e zona eleitoral.

O Tribunal Superior Eleitoral, considerando a prerrogativa a ele atribuída pelo artigo 61 da Lei n.º 9.096/95, e considerando a reduzida disciplina da matéria, editou em 22 de junho de 2010 a Resolução n.º 23.282 que trata especificamente da criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos.

Tal resolução buscou estabelecer uma sequência de ações para tornar lógica a criação de partidos políticos nas esferas de atuação existentes na Justiça Eleitoral, ou seja, Cartórios Eleitorais, Tribunais Regionais e Tribunal Superior Eleitoral. Contudo, há quem defenda que o TSE ao editar a norma exorbitou suas atribuições. O Advogado Admar Gonzaga Neto, ao analisar a referida resolução assim se posiciona:

Já a Resolução-TSE n.º 23.282/2010, numa visão antagônica ao ambiente mais facilitado, preconizado pela Lei n.º 9.096/95 – concernente com a concretização do pluralismo político –, instituiu exigências e procedimentos que alargaram demasiadamente o percurso para a constituição de novos partidos.

Disso resultou na transformação de um processo de cunho meramente administrativo, num ambiente propício ao litígio, geralmente instaurado por correntes antagônicas ao surgimento da nova agremiação, preocupadas com a

perda de espaço e prerrogativas, dentre as quais se destacam eventual subtração de recursos oriundos do Fundo Partidário e do tempo de propaganda eleitoral no rádio e na televisão.” (GONZAGA NETO: 2014, p. 23)

Percebe-se a posição contrária de Admar Gonzaga no que tange às definições trazidas na aludida resolução. Todavia, as restrições apontadas ao longo de sua análise dizem respeito fundamentalmente ao trâmite dos requerimentos e a reiterada liberação para que interessados atrasem a finalização do procedimento e, com isso, dificultem a comprovação do requisito para registro do estatuto do partido formado junto ao TSE.

Embora concordemos que a crítica é válida a mesma deve ser considerada apenas para melhorar o procedimento e não para acabar com ele sob o pretexto de ferir o pluralismo político. Isto porque o estabelecimento de momentos próprios para o contraditório só contribuem para dar maior legitimidade a criação da nova agremiação partidária.

A crítica, como falamos, é válida porque nos faz analisar os procedimentos e buscar uma melhoria nos mesmos para que o resultado final conte ainda mais com legitimidade, fundamental para o processo eleitoral.

Tendo em mente a melhoria contínua do procedimento é que passaremos a analisar com mais detalhes alguns itens trazidos pela Res. TSE n.º 23.282/10, as possíveis dificuldades encontradas e alternativas de solução para os problemas que se apresentam.

3. A RESOLUÇÃO TSE N.º 23.282/10 E SUA APLICAÇÃO PRÁTICA

Passemos a tratar de alguns pontos que reputamos seja necessário proceder a alterações, visto que trazem prejuízos ao processo de criação de partidos políticos, gerando, inclusive, perigo de deferimento pelo Tribunal Superior Eleitoral de partido que não tenha atingido as condições estabelecidas pela resolução e, desta forma, legitimar indevidamente a participação de agremiação partidária no cenário político nacional.

3.1 Pleno gozo dos direitos políticos dos fundadores do partido

Inicialmente a resolução define em seu artigo 8º alguns critérios para a fundação dos partidos políticos, entre os quais, que seus fundadores devem ser “eleitores no gozo de seus direitos políticos” os quais deverão adotar as medidas necessárias para o registro do estatuto perante o Registro Civil de Pessoas Jurídicas (RCPJ) da Capital Federal e no Tribunal Superior Eleitoral.

Repare que a resolução ao organizar os procedimentos para criação de partidos políticos reproduziu quase que fielmente o texto positivado pelo legislador na Lei n.º 9.096/95. Todavia, a inovação inserida no texto, ou seja, a exigência de que os fundadores estejam no pleno gozo dos direitos políticos não veio acompa-

nhada de elementos que possibilitem ao notário do RCPJ aferir se tal condição foi efetivada. Isto porque não há entre os documentos a serem entregues no momento do registro em cartório qualquer certidão expedida pela Justiça Eleitoral que ateste a situação dos mesmos perante esta justiça especializada.

Entendemos que a mens legis da inovação guarda referência ao remansoso posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral em relação a impossibilidade de ser feita filiação partidária de quem esteja com os direitos políticos suspensos. Logo, por analogia, pretendeu-se estender esse impedimento igualmente ao procedimento de fundação de partidos políticos.

Tal posicionamento já foi inclusive defendido em sede doutrinária, como podemos perceber na lição de Djalma Pinto (2008, p. 79)

[...] a supressão dos direitos políticos importa a exclusão da cidadania. Importa a própria retirada do nome do eleitor do rol dos integrantes do corpo eleitoral, ou seja, o cancelamento da inscrição (art. 71, parágrafo único, CE) Daí por que o atingido por tão rigorosa sanção não pode integrar partido político, muito menos fundar ou comandar tais agremiações.

Neste sentido, entendendo ser cabível tal exigência, torna-se necessário que seja apresentado ao notário outro documento que ateste a condição de estar, os fundadores, efetivamente em pleno gozo de seus direitos políticos, do contrário, ocorrerá a inscrição no RCPJ sem a comprovação da condição estabelecida por resolução.

3.2 Coleta de assinaturas

Obtido o registro em cartório o partido em formação deverá buscar a adesão ao seu intento junto à sociedade. A materialização deste apoio dar-se-á por meio da assinatura dos eleitores que deverão ser entregues nos cartórios eleitorais para que o chefe de cartório verifique a autenticidade e a devida correspondência com as inscrições eleitorais informadas.

A fase de criação do partido político correspondente ao apoio de eleitores é, sem dúvida nenhuma, o momento de maiores problemas procedimentais que desde seu início já se mostra ineficiente.

Tendo por base a autonomia partidária a forma de coleta das assinaturas dos eleitores não obedece qualquer tipo de padronização, sendo exclusivamente exigidos dados mínimos de identificação tanto do eleitor quanto do partido e a que fim a assinatura se destina.

Assim, o partido em formação poderá, a seu arbítrio, utilizar tanto listas quanto formulários desde que ambos sejam encimados pela denominação da sigla partidária e o fim a que se destina a adesão do eleitor. A relação deve conter, ainda, o nome completo do eleitor e o respectivo título eleitoral. Quando tratar-se de eleitor analfabeto além destes dados é exigido ainda que o formulário contenha zona, seção, município, unidade da federação e data de emissão do título eleitoral.

A falta de padronização mencionada provoca, em inúmeras ocasiões, a desconsideração das assinaturas visto que ao servidor da Justiça Eleitoral não é dada a segurança necessária para certificar a correção do procedimento. Ocorre, por vezes, que a agremiação partidária, por exemplo, coleta assinaturas dos eleitores em fichas individuais sem a designação da legenda nem o fim a que se destinam e as colam em folhas de papel, estas sim com as informações exigidas.

Na situação apresentada não há como o servidor responsável por avaliar a documentação certificar, isento de dúvidas, que a afixação dos formulários nas folhas de papel foi feita antes da coleta das assinaturas trazendo dúvidas quanto a ciência do eleitor quanto ao seu apoio para a criação de partidos políticos.

Outro problema que decorre da falta de padronização dos formulários está relacionada a impossibilidade de identificação da pessoa responsável pela coleta das assinaturas. Esta informação é de vital importância para que a Polícia Federal tenha condições de apurar a autoria de eventual ilícito penal eleitoral. Isto porque, da coleta de assinaturas é possível ocorrer ao menos dois crimes tipificados no Código Eleitoral e relacionados ao responsável coleta das assinaturas. O primeiro é o artigo 321, que tipifica a coleta de assinatura de um mesmo eleitor em mais de uma ficha de apoio, e o segundo é o artigo 350 que trata da falsidade ideológica eleitoral.

É bem verdade que tanto a jurisprudência quanto a doutrina indicam que tais crimes não precisam ser praticados “perante a Justiça Eleitoral, mas que, onde quer que seja [cometidos], se procure buscar a finalidade eleitoral” (GONÇALVES, 2015, p. 122). Neste sentido, é preciso que se identifique o dolo específico da conduta.

Entretanto, a mingua de identificação dos responsáveis pela coleta das assinaturas, torna-se extremamente difícil que a polícia judiciária chegue a autoria do suposto ilícito. Desta forma, o Ministério Público Eleitoral não consegue dar andamento a persecução penal e verificar, com isso, se a motivação do indivíduo teve fim eleitoral. Considerando tais dificuldades, e mantendo-se o formato de coleta de assinaturas, é de suma importância que ocorra a padronização dos formulários utilizados para que se tenha certeza que a assinatura dada pelo eleitor foi efetivamente para apoiar criação de partido político e que havendo indícios de irregularidade seja possível solicitar esclarecimentos ao responsável pela coleta das informações.

Finalizada a fase de coletas, chega-se ao momento de apresentar a documentação nos cartórios eleitorais para que o chefe de cartório confira as assinaturas.

3.3 Verificação da autenticidade das assinaturas

Este momento do apoio é um dos mais problemáticos em todo o processo. Tal destaque está diretamente relacionado a forma como se dá a verificação das assinaturas.

A Resolução TSE 23.282/10 não estabelece parâmetros a serem utilizados pelos chefes de cartório para realizar a conferência das assinaturas. Limita-se o texto normativo a atribuir ao chefe de cartório “conferir as assinaturas e números dos títulos eleitorais” e a determinar eventuais diligências no caso de dúvidas acerca da autenticidade e da correspondência das assinaturas em relação aos títulos eleitorais.

Todavia, aos servidores da Justiça Eleitoral não é exigida formação técnica para ingresso na carreira que os habilite para fazer comparação por meio de análise grafotécnica em relação aos documentos disponíveis. Restando prejudicada qualquer análise mais detalhada que não seja de diferenças grosseiras entre a assinatura na ficha de apoioamento e aquela constante de documentos existentes em cartório eleitoral.

A situação torna-se ainda mais grave se considerarmos que a resolução ora analisada permite, e não poderia ser diferente, que o apoioamento a formação de partidos políticos seja feita também por eleitores analfabetos desde que estes utilizem sua impressão digital. A comparação feita pelo servidor da justiça eleitoral em relação às assinaturas pode ter como base a comparação dos desenhos entre as assinaturas, o mesmo não ocorre quando se trata de digitais que, aos olhos de leigos, não possuem diferenças marcantes, ressalvado a existência de algum tipo de cicatriz.

Soma-se a falta de habilitação para exame grafotécnico do servidor da justiça eleitoral, o fato de que muitos eleitores possuem assinaturas distintas ao longo de suas vidas dificultando ainda mais qualquer tipo de comparação, uma vez que não é possível ao servidor desta Justiça Eleitoral comparação fidedigna em relação as letras que compõem as assinaturas. Ademais, há eleitores que utilizam rubrica em algumas situações no lugar de assinaturas.

Com a variada gama de opções existentes torna-se preocupante a validação de assinaturas indevidamente por parte dos servidores da Justiça Eleitoral. Atualmente, não se vislumbra mecanismo capaz de substituir com eficiência o atual procedimento sem que seja causado transtorno ao eleitor ou seja restringida a formação de partidos políticos.

Talvez com o desenvolvimento tecnológico o futuro nos traga uma solução que equacione a situação de forma minimamente satisfatória. Hoje o cenário não nos apresenta maiores possibilidades.

3.4 Apresentação de cópias das relações de filiados

Outra exigência trazida pela Res. TSE 23.282/10 e que não tem maiores explicações quanta a quem incube seu cumprimento e qual a finalidade a que se destina é a permanência de cópia dos formulários ou listas em cartório.

O § 2º do artigo 11 da referida resolução define em sua parte final que o chefe de cartório devolverá ao interessado os documentos de apoioamento, “permanecendo cópia em poder do cartório eleitoral”. Todavia, a norma não define a

quem cabe a extração destas cópias, se ao partido político em formação ou se a Justiça Eleitoral.

Deve-se, contudo, ter em mente que não há previsão de execução do referido gasto por parte da Justiça Eleitoral, ou seja, a mingua de previsão legal tal ônus deveria, salvo melhor juízo, recair sobre a agremiação partidária, mas a norma não define tal procedimento.

Além disso, não se identifica qual seria a utilidade prática da existência destas cópias em cartório eleitoral. Isto porque não é definido em qual momento as cópias serão produzidas. Ora, se for atribuição do partido político as mesas serão entregues junto com a documentação original. Por outro lado, caso caiba ao cartório eleitoral a reprodução pode ocorrer antes ou depois do momento em que se verifica a autenticidade das assinaturas.

Ainda que se compreenda que as cópias são tiradas posteriormente à verificação para que seja possível servir de indícios de prática de crime a ser apurado pela Polícia Federal, a perícia solicita a documentação original para proceder a análise, o que não pode ser fornecido considerando que a mesma é devolvida ao partido político.

Sendo assim, ou se define a real utilidade das cópias existentes no processo de criação de partidos políticos ou se suprime tal exigência.

3.5 Apoiamento e cadastramento biométrico

Somado ao problema de perícia nas cópias das listas podemos identificar a diminuição de documentos existentes em cartório eleitoral passíveis de serem utilizados na comparação com os formulários, seja para autenticação pelo servidor do cartório eleitoral seja pelo perito policial.

Isto porque o Tribunal Superior Eleitoral está cada vez mais expandindo o cadastramento biométrico dos eleitores e toda a regulamentação que envolve a aplicação da identificação biométrica nas eleições tem reduzido a documentação que o eleitor deve assinar quando de seu atendimento pela Justiça Eleitoral.

Na biometria, desde o momento em que o eleitor requer sua inscrição eleitoral até o momento em que comparece às urnas para exercer seu direito ao voto lhe é dispensado a assinatura nos documentos envolvidos nos procedimentos.

A Resolução TSE n.º 23.440, de 19 de março de 2015, estabelece em seu artigo 1º que a atualização com coleta de dados biométricos dar-se-á, entre outros requisitos, com a “assinatura digitalizada do eleitor”. Além disso, no § 3º do artigo 7º torna facultado a impressão do Requerimento de Alistamento Eleitoral nas operações cadastrais com coleta de dados biométricos. Assim, o único documento que o eleitor deve assinar quando de seu atendimento é o Protocolo de Entrega do Título Eleitoral (PETE). Por sua vez, as resoluções que definem os atos preparatórios para os pleitos vem seguidamente dispensada a assinatura

no caderno de votação daquele eleitor que tiver sua identificação biométrica realizada com sucesso no momento da votação.

A título de exemplo, podemos apontar o artigo 94, inciso III, da Res. TSE n.º 23.399/13, que regulamentou os atos referentes ao pleito de 2014 e assim tratou o tema: "havendo a identificação do eleitor por intermédio da biometria, o mesário o autorizará a votar, dispensando a assinatura do eleitor na folha de votação". Apenas em casos de falha que será exigido do eleitor a assinatura.

Este cenário pode resultar em uma redução do quantitativo de assinaturas validadas pela Justiça Eleitoral visto que a assinatura realizada de forma digitalizada não guarda as mesmas características daquela realizada mecanicamente e o PETE é de difícil manuseio tanto para o eleitor, o que pode ocasionar variações em sua assinatura, quanto para o servidor da Justiça Eleitoral.

3.6 O Eleitor e a pluralidade de assinaturas

Para que o partido político alcance o mínimo de assinaturas exigidos por lei é necessário apresentar um quantitativo significativo de apoio em cada Estado. Isto faz com que as listas de apoio apresentadas para validação tenham número considerável de eleitores. A apresentação das relações, por seu turno, ocorrem em momentos variados desde a criação junto ao registro civil até a entrega das certidões ao TSE.

Neste sentido, a Res. TSE 23.282/10 não criou nenhum mecanismo de verificação de pluralidade de assinaturas de um mesmo eleitor nas várias relações apresentadas pelos partidos.

É necessário, com isso, que os servidores dos cartórios eleitorais procedam a um controle manual dos nomes dos eleitores que apoiam a formação dos partidos políticos para que não ocorra a contabilização indevida do apoio do eleitor a formação do partido político.

Por certo, o controle manual desta situação acarreta uma probabilidade maior de existência de erros seja para considerar uma assinatura duplicada seja para não conseguir constatar tal ocorrência, que, como já falamos, é tipificada como conduta criminosa.

Além da duplicidade em um mesmo cartório, pode ocorrer também a multiplicidade de assinaturas em cartórios distintos. Isto porque como não há prazo definido para o partido conseguir o apoio mínimo a coleta de assinaturas pode estender-se por anos e um mesmo eleitor proceder ao apoio em cartórios eleitorais distintos caso tenha alterado seu domicílio eleitoral.

Sendo assim, propõem-se como solução para este problema a anotação no cadastro eleitoral a ocorrência de apoio a partido político, especificando a qual agremiação o eleitor dispensou seu apoio. A anotação no cadastro eleitoral acompanha o eleitor mesmo que este proceda a mudança de domicílio, dificultando, com isso, a duplicidade ora aventada.

4. CONCLUSÃO

Os problemas apresentados tornam evidente a necessidade de se repensar os procedimentos administrativos para criação de partidos políticos no Brasil sob pena de termos como legítimos partidos políticos que não cumpriram com as exigências estabelecidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

É necessário revisar desde a inscrição do partido político junto ao registro civil de pessoas jurídicas, passando pela coleta e validação de assinaturas e chegando até a emissão das certidões apresentadas ao Tribunal Superior Eleitoral.

É fundamental que sejam estabelecidos mecanismos desburocratizados mas que tragam a segurança necessária para se permitir que as regras estabelecidas sejam corretamente cumpridas.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vânia Siciliano; FROTA, Leandro Mello. Partidos Políticos. In.: ÁVALO, Alexandre et al. *O novo direito eleitoral brasileiro: manual de direito eleitoral*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código eleitoral anotado e legislação complementar*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2014.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Crimes Eleitorais e processo penal eleitoral*. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014.

GONZAGA NETO, Admar. A criação de partidos políticos no Brasil. In.: WAGNER, L.G. Costa; CALMON, Petronio (coord). *Direito eleitoral: estudos em homenagem ao desembargador Mathias Coltro*. Brasília: Gazeta Jurídica, 2014.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Fundamentação e normatividade dos direitos fundamentais: uma reconstrução teórica à luz do princípio democrático*. In.: BARROSO, Luís Roberto (org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PINTO, Djalma. *Direito Eleitoral: Improbidade Administrativa e Responsabilidade fiscal*. São Paulo: Atlas, 2008.

RODRIGUES: Ricardo José Pereira. O apoio mínimo de eleitores no processo de criação de partidos políticos no Brasil: significado e implicações de eventuais alterações de seus parâmetros. In. *Revista Brasileira de Direito Eleitoral*, ano 4, nº 6. Belo Horizonte: Fórum, jan./jun. 2012.